Data de adopção da decisão: 23.10.2001

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: NN 90/01

Denominação: Seguro das companhias aéreas

Objectivo: Manter a cobertura do seguro das transportadoras aéreas e prestadores de serviços no Reino Unido para determinados riscos de guerra e actos terroristas na sequência dos ataques registados nos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001

Base jurídica: 'Relationship agreement' signed on 23 September 2001 between The Lords Commissioners of Her — Majesty's Treasury, AON Limited, Willis Faber Limited, Global Aerospace Underwriting Limited and Alnery No 2190 Limited

Orçamento: Garantia e prémio inscritos nos fundos próprios de uma seguradora

Duração: 30 dias

Outras informações: Nova notificação de cada prorrogação ou modificação do regime

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Aplicação do n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 82/2001 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no comércio entre o território aduaneiro da Comunidade e Ceuta e Melilha

Lista de países e data a partir da qual a cumulação na Comunidade ou em Ceuta e Melilha pode ser aplicada

(2002/C 108/03)

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 82/2001 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no comércio entre o território aduaneiro da Comunidade e Ceuta e Melilha, publicado no JO L 20 de 20.1.2001, introduziram a possibilidade de cumulação de origem entre a Comunidade, Ceuta e Melilha ou qualquer outro país com o qual a Comunidade tenha assinado um acordo recíproco que preveja, no protocolo relativo às regras de origem, disposições específicas para Ceuta e Melilha.

O n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 4.º prevêem que a Comissão publique a lista dos países e a data a partir da qual a cumulação pode ser aplicada.

Os países em questão são mencionados, por zona de cumulação, no quadro abaixo. A cumulação entre a Comunidade, Ceuta e Melilha e um ou mais desses países apenas pode ser aplicada no quadro de uma única zona de cumulação de que a Comunidade faça parte e em conformidade com o sistema de cumulação e as regras de origem a aplicar pelos países da zona em questão. Isto significa que os exportadores tanto de Ceuta e Melilha como da Comunidade têm de escolher um único sistema de cumulação para os produtos obtidos quer em Ceuta e Melilha quer na Comunidade, a partir de matérias originárias de diferentes países parceiros. ([1]).

A lista não inclui os países com os quais a Comunidade estabeleceu acordos preferenciais, mas que não foram assinados numa base recíproca e/ou cujos protocolos relativos às regras de origem não prevêem disposições específicas para Ceuta e Melilha.

([1]) Exemplo: Os tapetes fabricados em Melilha, utilizando pasta têxtil marroquina e fibras naturais polacas não podem beneficiar simultaneamente da cumulação diagonal «Paneuropeia» e de uma cumulação integral com Marrocos. O exportador para a UE deverá escolher entre aplicar a cumulação às pastas têxteis marroquinas e considerar as fibras naturais polacas como não originárias ou então aplicar a cumulação às fibras naturais polacas e considerar as pastas têxteis marroquinas como não originárias.

Esta cumulação é aplicável a partir de 23 de Janeiro de 2001, data de aplicação do Regulamento do Conselho, excepto para a ex-República Jugoslava da Macedónia (1 de Junho de 2001) e para a República da Croácia (1 de Janeiro de 2002).

Zona de cumulação	Sistema de cumulação	Países ou grupos de países
1	**Integral**	EEE
2	**Diagonal** [a]	Bulgária
		Suíça (incluindo o Listenstaine)
		República Checa
		Estónia
		Hungria
		Islândia
		Lituânia
		Letónia
		Noruega
		Polónia
		Roménia
		Eslovénia
		Eslováquia
		Turquia [b]
3	**Bilateral**	Ilhas Faroé
4	**Bilateral**	Chipre
5	**Bilateral**	ex-República Jugoslava da Macedónia
6	**Bilateral**	Croácia
7	**Bilateral**	Malta
8	**Bilateral**	Turquia [c]
9	**Integral**	Marrocos
		Tunísia
10	**Bilateral**	Israel
11	**Bilateral**	Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e Faixa de Gaza
12	**Bilateral**	México
13	**Bilateral**	África do Sul

[a] Nesta cumulação diagonal estão também incluídos, por meio de declarações conjuntas em anexo ao protocolo relativo às regras de origem dos acordos, Andorra (com excepção dos produtos dos capítulos HS 1 a 24) e São Marino.

[b] Com excepção dos produtos originários da Turquia que são mencionados na lista do anexo V do protocolo relativo às regras de origem dos acordos concluídos entre a CE e os outros países abrangidos pela cumulação diagonal.

[c] Para os produtos agrícolas no âmbito da Decisão 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia.